

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, que declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.



SF/14865.14943-31

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame terminativo e exclusivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, que declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

A proposição contém dois artigos, dos quais o primeiro torna efetiva a declaração mencionada na ementa, enquanto o segundo estabelece que a lei projetada entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores afirmam que o compositor Lupicínio Rodrigues é uma das maiores expressões da Música Popular Brasileira, reunindo todas as condições necessárias para ser declarado seu Patrono.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, como estabelecido no art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Lupicínio Rodrigues, cujo centenário se comemora em 2014, é, sem dúvida, um dos mais inspirados e originais compositores de nossa música popular. Sua singularidade já advém do fato de, nascido em Porto Alegre, ter permanecido ao longo da vida fora do eixo Rio–São Paulo, sempre fiel à sua vocação e a seu estilo de vida de discreta boemia.

Distante, portanto, dos centros econômicos da música popular e de seus holofotes, Lupicínio irá construir uma obra de apurada sensibilidade, cuja marca mais característica são os sambas-canções que traduzem a desilusão amorosa – a famosa dor de cotovelo.

Difícil é ressaltar em demasia a originalidade de sua expressão poética, na qual concepções simples se elevam a alturas líricas arrebatadoras e mesmo arriscadas, como no famoso desfecho de “Sozinha”, quando rima “estrela” com “obtê-la”. Ou quando declara, em uma de suas inesquecíveis definições do sofrimento passional: “Eu só sei que quando a vejo / Me dá um desejo de morte e de dor”. A intensa emotividade de suas letras, expressa com naturalidade e notável maestria, transfigura os relatos das decepções e rixas amorosas para o plano da mais cabal realização artística.

O criador de melodias, contudo, não deixa nada a dever ao letrista, como o têm comprovado diversas gravações exclusivamente instrumentais de suas músicas por grandes artistas brasileiros, como Paulo Moura e João Donato.

Além dos sambas-canções, Lupicínio Rodrigues criou, sozinho ou bem acompanhado por alguns parceiros, pérolas em diversos outros gêneros, tais como o samba rasgado ou sincopado, a marchinha carnavalesca, a guarânia e a toada.

Difícil é enumerar, sem injustiças, os nomes dos cantores e cantoras que alcançaram algumas de suas mais notáveis interpretações com composições de Lupicínio. Citemos, ainda assim, Francisco Alves, que lançou clássicos como “Nervos de aço” e “Esses moços (pobres moços)”; Elza Soares, que fez de “Se acaso você chegasse” seu cartão de apresentação; e o mangueirense Jamelão, seu intérprete definitivo, que, até bem próximo de morrer, regravava e depurava o repertório do compositor gaúcho. Vale destacar, ainda, a interpretação, tão sensível como elegantemente contida, do próprio compositor.

Diante de tal obra, elaborada, ao longo de algumas décadas, com a mais marcada originalidade e inabalável fidelidade do autor a si mesmo, não

podemos senão nos deixar arrebatados e reconhecer que estamos diante de um dos gigantes da nossa música.

Apoiamos, assim, a proposta de declarar Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira, em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios para a outorga do título de patrono por lei.

Não encontramos, ademais, quaisquer óbices na proposição no que se refere a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

